



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                                 |   |
|---|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADA:</b> Caroline Santos Loiola  |                                 | <b>UF:</b> MG                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, concluído no Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais. |                                 |   |
| <b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho  |                                 |   |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000029/2021-10  |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>113/2021</b>   | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>24/2/2021</b> |

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Caroline Santos Loiola, requerendo a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, concluído no Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais.

Segundo documentação anexada ao processo, a requerente concluiu o Ensino Médio no ano de 2012, no Centro Educacional Pódio. Com o histórico escolar emitido por essa instituição, ela ingressou no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni, no ano de 2015, com financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Relata a requerente que apenas no mês de abril de 2019, quando se encontrava no final do seu curso superior, a secretaria de graduação do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni informou que o seu histórico era de origem suspeita, impedindo-a de colar grau e de receber o seu diploma. Diante dessa situação, verifica-se que a IES, ao aceitar a matrícula da requerente e sua permanência até o final do curso, falhou ao não ter se certificado previamente quanto ao cumprimento da legislação sobre a apresentação da documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio.

Visando a uma solução para o problema, a interessada matriculou-se no CESEC Poeta Murilo Mendes para a obtenção do seu certificado de conclusão do Ensino Médio, obtido em 23 de dezembro de 2020, posterior à data de entrada de ingresso no Ensino Superior, conforme documento anexado ao processo.

Em seu pedido, a interessada alega que agiu de boa fé e que somente teve ciência da irregularidade do seu primeiro certificado de conclusão do Ensino Médio quando já estava concluindo sua formação no Ensino Superior. Igualmente, conforme relatado, procurou solucionar o problema de maneira tempestiva, obtendo seu certificado de conclusão relativo ao Ensino Médio no final do ano de 2020.

Assim, a conclusão do Ensino Médio deu-se em momento posterior à sua inserção no Ensino Superior, situação não contemplada pela legislação educacional, haja vista a imprescindibilidade de demonstração da superação da educação básica para a entrada na educação superior.

Nesse contexto, a interessada requer a convalidação de tais estudos, permitindo-a obter o certificado de conclusão do curso superior e o respectivo Diploma.

### **Considerações do Relator**

A leitura dos autos evidencia que a requerente iniciou o curso de graduação sem a devida conclusão do Ensino Médio, condição *sine qua non* para ingresso no Ensino Superior. Contudo, uma análise de decisões desta casa, que tratam dessa mesma matéria, como os Pareceres CNE/CES nº 206, de 29 de abril de 2020, Parecer CNE/CES nº 727, de 9 de novembro de 2016, e Parecer CNE/CES nº 153, de 8 de maio de 2014, entre outros, indicam que o pleito deve ser acolhido, a despeito dessa situação fática, em evidente descompasso com o artigo 44, § II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal.

Dessa forma, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por Caroline Santos Loiola, no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, permitindo à IES que sejam emitidos o certificado e o respectivo Diploma de conclusão do curso à requerente.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Caroline Santos Loiola, no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, no período de 2015 a 2019, ministrado pelo Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Arquitetura e Urbanismo.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente